



11  
4/13

940

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCON-FUND .PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

Processo n.º 0014636-55.2013.8.26.0053

803 V. 1774. 17. 00112007-4. 00017 1419 14

A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos da ação em epígrafe movida por GRANDENE S/A, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atendimento ao despacho de fls. 935 e nos termos do artigo 1023 § 2º do CPC, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 926/929), nos termos que se seguem.

Os Embargos de Declaração opostos em tudo se assemelham a um recurso de apelação, e não como peça que tem como escopo único aclarar dúvida, obscuridade ou contradição que, na verdade, não foram identificadas na Sentença proferida por V.Exa.

Em seu fundamento há expressa análise quanto a constitucionalidade e legalidade da multa imposta com base nos artigos 56 e 57 do CDC. Decidiu V.Exa.:

Quanto ao valor da multa aplicada, não assiste razão à autora, pois para a fixação da penalidade no importe de R\$ 3.193.300,00 foi considerada tanto circunstância atenuante quanto a agravante, cujo procedimento foi pautado em observância ao artigo 56, inciso I, e artigo 57 da lei nº 8078/90, bem como art.34 da portaria normativa Procon nº 26, de 15/08/2006, com redação dada pela



941

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PROCON-FUND. PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR

portaria normativa Procon nº33, de 01/12/2009", cuja  
constitucionalidade foi ratificada pela rejeição da  
Arguição de Inconstitucionalidade nº  
0266701-76.2011.8.26.0000 pelo órgão Especial:

*"CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE.  
Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Procon nº  
26/2006. Não acolhimento Ato normativo impugnado  
(Portaria 26/2006) que somente visa estabelecer critérios  
para o cálculo das multas a serem aplicadas pela Procon  
para a correta individualização da pena pecuniária. Pena  
pecuniária prevista nos arts. 56, I, a 57, ambos do CDC e  
que apenas foi regulamentada pela Portaria em questão.  
Arguição rejeitada." (TJ/SP, Arguição de  
Inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000,  
Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: São Paulo;  
Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento:  
14/03/2012; Data de registro: 12/04/2012)*

Assim sendo, diante do grande porte da empresa autora,  
que, como apontado na decisão interlocutória às fls.  
553/554, tem condições de suportar a pena pecuniária, a  
qual foi aplicada de forma razoável.

Houve, portanto, ao contrário do que afirma a  
embargante, expressa análise quanto a constitucionalidade e legalidade da  
multa imposta, reconhecendo V.Exa. que a sanção não feriu qualquer preceito  
legal, em especial os artigos 56 e 57 do CDC.

Quanto a alegada omissão em relação ao indeferimento  
da produção de provas periciais, a R. Sentença fundamentou as razões que  
levaram a rejeição do pedido, sendo que o inconformismo da embargante  
deve ser dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.





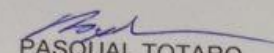
942  
2

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCON-FUND .PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR**

Assim sendo, e diante do exposto, opina a Embargada pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, por se tratarem, em suma, de verdadeira apelação, onde se busca nova apreciação de questões já abordadas por V.Exa.

Nestes termos  
P. Deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

  
PASQUAL TOTARO  
Procurador do Estado  
OAB/SP N° 99.821